



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2154786 - SC (2024/0240387-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : J E G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBTRAÇÃO DE BEM DE VALOR NÃO EXPRESSIVO (1 BOTIJÃO DE GÁS). INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação por furto qualificado de 1 botijão de gás avaliado em R\$ 280,00, afastando a aplicação do princípio da insignificância com base no valor da *res furtiva*, no fato de o crime ter sido cometido mediante arrombamento e no histórico de processos pendentes por delitos da mesma espécie.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir se, diante da subtração de bem de valor considerado ínfimo (R\$ 280,00), sem violência ou grave ameaça, e das circunstâncias do caso concreto, é cabível a aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade penal da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da insignificância atua como causa excludente de tipicidade material, devendo ser aplicado quando verificada a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica.

4. No caso, a subtração de 1 botijão de gás, avaliado em R\$ 280,00, não representa lesão jurídica relevante ao ponto de justificar a intervenção penal, especialmente considerando a ausência de violência ou grave ameaça.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça orienta que a reincidência ou a existência de processos pendentes não são, por si só, suficientes para afastar a aplicação do princípio da insignificância, devendo prevalecer a

análise das circunstâncias objetivas do fato.

6. A conduta praticada apresenta mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social e reduzida reprovabilidade, sendo a lesão jurídica inexpressiva, o que justifica a aplicação do princípio da insignificância e, conseqüentemente, a absolvição do recorrente.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ABSOLVER O RECORRENTE DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2154786 - SC (2024/0240387-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : J E G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBTRAÇÃO DE BEM DE VALOR NÃO EXPRESSIVO (1 BOTIJÃO DE GÁS). INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação por furto qualificado de 1 botijão de gás avaliado em R\$ 280,00, afastando a aplicação do princípio da insignificância com base no valor da *res furtiva*, no fato de o crime ter sido cometido mediante arrombamento e no histórico de processos pendentes por delitos da mesma espécie.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir se, diante da subtração de bem de valor considerado ínfimo (R\$ 280,00), sem violência ou grave ameaça, e das circunstâncias do caso concreto, é cabível a aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade penal da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da insignificância atua como causa excludente de tipicidade material, devendo ser aplicado quando verificada a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica.

4. No caso, a subtração de 1 botijão de gás, avaliado em R\$ 280,00, não representa lesão jurídica relevante ao ponto de justificar a intervenção penal, especialmente considerando a ausência de violência ou grave ameaça.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça orienta que a reincidência ou a existência de processos pendentes não são, por si só, suficientes para afastar a aplicação do princípio da insignificância, devendo prevalecer a

análise das circunstâncias objetivas do fato.

6. A conduta praticada apresenta mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social e reduzida reprovabilidade, sendo a lesão jurídica inexpressiva, o que justifica a aplicação do princípio da insignificância e, conseqüentemente, a absolvição do recorrente.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ABSOLVER O RECORRENTE DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 201):

APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. (1) APELO DEFENSIVO. (1.1) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DO OBJETO SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA VÍTIMA EM DECORRÊNCIA DOS FREQUENTES ARROMBAMENTOS DE CORRENTES E CADEADOS PELO RÉU. PROCESSOS EM CURSO POR CRIMES DE MESMA NATUREZA. PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA. EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. TIPICIDADE MATERIAL. (1.2) DECOTE DA QUALIFICADORA DO ARROMBAMENTO. REJEIÇÃO. VESTÍGIOS DO ARROMBAMENTO QUE NÃO MAIS SUBSISTIAM À DATA DO LAUDO PERICIAL. CONSERTO DA PORTA PROVIDENCIADO PELA VÍTIMA. RUPTURA DEMONSTRADA PELA PROVA ORAL. (1.3) RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. PLEITO NÃO FORMULADO NO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. (2) APELO MINISTERIAL. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. IMPOSSIBILIDADE. FURTO PRATICADO CONTRA CUNHADA. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NÃO DECORREU PELA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. AFASTAMENTO MANTIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A parte recorrente foi condenada ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, por infração ao delito previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

Inconformados, defesa e acusação interpuseram recurso de apelação. O Tribunal de origem negou provimento a ambos os recursos.

A defesa interpõe o presente recurso especial, apontando violação dos arts. 158 e 171 do CPP, bem como do art. 155 do CP, consignando que o "acórdão manteve decisão de primeiro grau que condenou o Recorrente quanto ao crime de furto, deixando de reconhecer o princípio da insignificância. Além disso, reconheceu a qualificadora do rompimento de obstáculo, apesar da ausência dessa conclusão no

laudo pericial, bem como deixou de reconhecer o furto na modalidade privilegiada e, por conseguinte, a causa de diminuição da pena".

Requer o provimento do recurso para a absolvição do recorrente ou, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo e o reconhecimento da fração máxima da privilegiadora do crime de furto.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao pleito de aplicação do princípio insignificância, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 198-200):

1.1 Do princípio da insignificância

De início, o apelante postula a absolvição com base no princípio da insignificância, aduzindo ser primário à época dos fatos e que o bem subtraído era de baixo valor.

O pedido não deve ser provido.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que para a aplicação do princípio da bagatela devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

In casu, o apelante subtraiu 1 (um) botijão de gás, avaliado em R\$ 280,00 (evento 1, INQ1, fl. 7, do IP), quantia esta que não pode ser tida por ínfima, sobretudo se considerado que representa mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (2021 – R\$ 1.100,00).

Além disso, deve-se considerar que o furto em tela foi cometido por arrombamento, o que revela alto grau de reprovabilidade da conduta.

Para mais, vale mencionar que a conduta típica praticada pelo apelante provocou lesão concreta e relevante ao patrimônio da vítima, tendo ela suportado prejuízo financeiro pelas inúmeras vezes que precisou trocar as correntes e cadeados da sua residência, os quais frequentemente eram rompidos pelo acusado, conforme descrito em seu depoimento judicial (evento 39).

A propósito, confira-se entendimento desta Corte: "Tendo em vista que o valor de R\$ 200,00 da res furtiva, somado ao prejuízo da vítima em

virtude do rompimento de obstáculo, não pode ser considerado irrisório, fica evidenciado, a princípio, a expressividade da lesão jurídica, impedindo, assim, a aplicação do princípio da insignificância" (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 5031595-29.2023.8.24.0018, rel. Roberto Lucas Pacheco, Segunda Câmara Criminal, j. 27-02-2024).

O apelante, embora não seja reincidente, responde a processos em curso, inclusive por delitos de mesma espécie (evento 43, CERTANTCRIM1), o que demonstra a propensão à prática delitiva. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.

[...]

Sendo assim, a manutenção da condenação é medida imperativa.

Como visto, o Tribunal de origem entendeu que o valor da *res furtiva* não era ínfimo, bem como que o furto foi praticado mediante arrombamento e o fato de o recorrente responder a processos por delitos da mesma espécie para afastar a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela.

O delito se refere ao furto, sem violência, de 1 (um) botijão de gás, avaliado em R\$ 280,00.

Nesses casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que *"somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados"*, pois, *"levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais"*. Mostra-se, então, *"mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delitosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato"* (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

Em homenagem ao direito penal do fato, um dos princípios que devem orientar a aplicação do direito penal no Estado Democrático, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, ainda que ela ocorra reiteradas vezes, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações. Nesse caminho segue a doutrina:

(...) a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-

A reiteração, em outras palavras, é incapaz de transformar um fato atípico em uma conduta com relevância penal. Repetir várias vezes algo atípico não torna esse fato um crime. Rememora-se, ainda, que o direito penal é subsidiário e fragmentário, só devendo atuar para proteger os bens jurídicos mais caros a uma sociedade. Sobre o tema, voltam-se os olhos à doutrina:

O princípio da ofensividade ou lesividade (nullum crimen sine injuria) exige que do fato praticado ocorra lesão ou perigo de lesão do bem jurídico tutelado (...) Tal como outros princípios já analisados, o da lesividade não se destina somente ao legislador, mas também ao aplicador da norma incriminadora, que deverá observar, diante da ocorrência de um fato tido como criminoso, se houve efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 119-120).

Certamente, a subtração sem violência ou grave ameaça de 1 botijão de gás não integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto. A eventual reiteração de condutas dessa natureza não altera essa conclusão.

Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária, ainda, a presença cumulativa das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023).

Todos esses requisitos estão presentes na espécie.

A conduta possui mínima ofensividade, pois não houve violência ou grave ameaça no aludido crime patrimonial.

Não há periculosidade social na ação, pois o fato vincula-se a agente que tentou subtrair objetos de valor não expressivo.

A reprovabilidade do comportamento é bastante reduzida, visto que se trata furto de 1 botijão de gás.

A lesão jurídica da conduta é inexpressiva, extraída do contexto em que realizado o delito.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes, desta Turma, inclusive da minha relatoria, e da Sexta Turma, em que foram analisados fatos análogos aos imputados ao agravante:

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE RECONHECIDA. CONDUTA PRATICADA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RES FURTIVA ATRELADA A OBJETOS DE HIGIENE PESSOAL DE BAIXO VALOR ECONÔMICO, IMEDIATAMENTE RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL REITERAÇÃO DELITIVA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. PACIENTE TÉCNICAMENTE PRIMÁRIA. ORDEM CONCENDIDA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Habeas corpus que tem por objeto o trancamento de ação penal, na qual se imputa à paciente a prática do crime de furto simples (art.

155, caput, do Código Penal), pela suposta subtração de 8 (oito) frascos de shampoo, que foram restituídos à vítima logo após a captura da ré.

2. Incidência ao caso do princípio da insignificância, que retira a tipicidade da conduta imputada à paciente.

3. Eventual reiteração delitiva não confere tipicidade a condutas irrelevantes para o direito penal, ramo jurídico que só deve ser chamado em hipóteses extremas e para tutelar a violação dos bens mais caros à sociedade. Na hipótese dos autos, somada a essa conclusão está o fato de a paciente ser tecnicamente primária.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que é "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

5. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à paciente e determinar o trancamento da ação penal, por maioria de votos, vencido o Ministro Relator.

(AgRg no HC n. 834.558/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, relatora para acórdão Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 20/12/2023.). Grifos acrescidos.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. VALOR DA RES FURTIVA POUCO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. BENS SUBTRAÍDOS DESTINADOS À HIGIENE PESSOAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ

19/11/2004). 2. Na hipótese, os bens subtraídos (2 frascos de shampoo e 4 desodorantes) foram avaliados em R\$ 101,00, o que representa pouco mais que 10% do salário mínimo vigente à época. Deste modo, resta configurada a atipicidade material da conduta, por estar demonstrada a mínima ofensividade e a ausência de periculosidade social da ação, o que permite a aplicação do princípio da insignificância no caso dos autos. 3. Mesmo nas hipóteses de furto qualificado, esta Corte Superior tem admitido a incidência do princípio da insignificância diante das peculiaridades do caso concreto, como na hipótese, em que os bens subtraídos eram destinados à higiene pessoal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.015.856/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO MAJORADO (REPOUSO NOTURNO - ART. 155, §1º, CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCLUDENTE DE TIPICIDADE CONGLOBANTE. ANTECEDENTES MUITO ANTIGOS. PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL. BENS RESTITUÍDOS À VÍTIMA. VALOR ÍNFIMO. 1. Vislumbra-se a insignificância da conduta imputada, haja vista que os bens furtados, que são objetos de higiene pessoal, ou seja, 7 desodorantes, avaliados, à época, em R\$ 75,48 (setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), aproximadamente, 6,8% do salário mínimo vigente ao tempo do fato ocorrido, foram restituídos à vítima, e os maus antecedentes indicados pelas instâncias ordinárias são bastante antigos, haja vista que o crime referente a este processo foi praticado em 2020 e as condenações mencionadas tratam-se de furtos tentados, em continuidade delitiva, praticados em 2001, denúncia caluniosa praticada em 2009, lesão leve em situação de violência doméstica contra a mulher praticada em 2009, e, por fim, o antecedente mais recente trata-se de um furto simples praticado em 2012 - há mais de 11 anos, tudo conforme se denota da folha de antecedentes criminais. 2. A Sexta Turma desta Corte Superior "tem admitido, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância ainda que se trate de réu reincidente, considerando as peculiaridades do caso em exame, em que evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente" (AgInt no AREsp n. 948.586/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016). 3. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão de fls. 399- 402, e conhecer do agravo, a fim de dar provimento ao recurso especial, absolvendo o agravante pela atipicidade da conduta imputada (art. 386, inc. III, CPP). (AgRg no AREsp n. 2.137.893/SP, Relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023). Grifos acrescidos.

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de furto qualificado quando há, no caso concreto, circunstâncias excepcionais que demonstrem a ausência de interesse social na intervenção do Estado, como se revela na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. ATIPICIDADE MATERIAL.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente;

b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O reconhecimento de circunstância qualificadora obsta a aplicação do princípio da insignificância, por evidenciar maior grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e de expressiva ofensa ao bem jurídico tutelado.

3. Na hipótese, a despeito de se tratar de furto qualificado e da reiteração delitiva do paciente, cuida-se de tentativa de furto de um estabelecimento comercial, em que o réu deixou o local sem nada levar, o que autoriza, de modo excepcional, a incidência do princípio da insignificância.

4. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no HC n. 736.206/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AGENTE REINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. BOTIJÃO DE GÁS. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO. BEM PRONTAMENTE RESTITUÍDO. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. ATIPICIDADE MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A posição majoritária desta Corte Superior é a de que a reincidência, por si só, não exclui a aplicação do princípio da insignificância, mas deve ser sopesada junto com as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio ao reincidente em situações excepcionais" (EREsp 1483746/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do princípio da insignificância, mesmo no caso de furto qualificado, quando há circunstâncias excepcionais, como na hipótese.

3. No caso, trata-se da subtração de apenas 1 (um) botijão de gás, sequer avaliado, que foi prontamente recuperado e restituído à vítima, não havendo ofensa ao bem juridicamente tutelado.

4. Está bem estabelecido em nossa cultura jurídica que o princípio da insignificância se caracteriza como causa excludente de tipicidade material e deve ser aplicado em situações em que a ofensa ao bem jurídico tutelado é ínfima. Ele dá vida aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal e seu emprego funciona como importante instrumento político-criminal na correção de injustiças, em pontualmente não considerar típicas condutas que carecem de repercussão jurídica significativa a fazer nascer o direito de punir estatal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 532.401/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 28/4/2020.)

Nesses termos, a conduta imputada ao agravante é atípica.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para o fim de absolver o recorrente, ante o reconhecimento da atipicidade da conduta.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0240387-3

REsp 2.154.786 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50036928120228240041

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J E G

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.